



PROJECTO DE LEI N.º 543/XIV/2.^a

Pela alteração da lei de bases da habitação, impossibilitando o acesso à habitação pública a sujeitos jurídicos que apresentem manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados de acordo com a tabela constante do artigo 4º do artigo 89.º -a da lei geral tributária, garantindo ainda a impossibilidade de recurso à bolsa de habitação aos cônjuges, ou quaisquer outros elementos de um agregado familiar ao qual já tenha sido atribuído um foco habitacional.

Exposição de motivos:

Portugal tem sentido nos últimos anos, em grande medida pelas sucessivas crises económicas que foram surgindo, dois fenómenos verdadeiramente preocupantes. O primeiro assenta na dificuldade de muitos agregados familiares disporem de um lar condigno às suas necessidades, por via das suas carências económicas, e o segundo, não menos preocupante, diz respeito à má distribuição dos focos habitacionais públicos disponíveis.

Nesta última é, de resto, frequente observar que os focos de habitação pública disponíveis são, muitas vezes, distribuídos a indivíduos ou famílias que, declarando carências económicas, recebem do Estado uma casa, dada ou a valores de renda naturalmente simbólicos, mas em contrapartida, num comportamento de todo e em todo incompreensível, têm à porta dessa mesma casa carros de alta cilindrada ou apresentam diariamente sinais exteriores de riqueza de vária índole.

Se a estas considerações anexarmos ainda uma outra, que demonstra o claro desinvestimento que nos últimos anos se tem feito na habitação pública, todo este conjunto de variáveis representa um grave problema estrutural e paradigmático que urge alterar, passando a assentar a política de habitação pública em escrupulosos critérios de real necessidade e transparência.

É inequívoco que, atendendo à urgência e amplitude das carências que hoje nesta dinâmica Portugal sente, se torna fundamental promover um complemento e/ou reforço no que diz respeito à oferta pública de habitação mas que, sendo executado, garanta, de facto, sem hipocrisias ou dogmas sociais, que este tipo de património público seja entregue às famílias mais carenciadas e/ou da classe média/classe média baixa. Por outras palavras, a quem efetivamente necessita e não aos habituais infratores do sistema de distribuição e apoio social.

Não podemos continuar a dar condições a quem muitas das vezes não trabalha, não porque não pode, mas antes porque não quer, em detrimento de todos quantos mesmo que, levando uma vida séria, uma vida de trabalho, e muitas vezes uma vida de esforço - não poucas vezes de sofrimento - , ainda assim não conseguem ter um nível de rendimento que lhes permita aceder ao mercado de habitação condignamente.

Esta realidade deve ser de imediato alterada! É uma questão de justiça social!

Por outro lado, se é verdade que o direito à habitação é um direito universal, as políticas de habitação não podem continuar a ser apenas dirigidas aos beneficiários habituais, mas também aos portugueses que se encontrem a braços com uma taxa de esforço excessiva para aceder à habitação.

Tudo isto só se articula garantindo, com um escrupuloso controlo, o aferimento da verdadeira situação económica de quem se candidata aos focos habitacionais públicos, acompanhando atempadamente o evoluir dessa mesma situação, na garantia de que a um sujeito ou ao seu cônjuge não é simultaneamente entregue outro foco habitacional e na proibição de entregas de focos habitacionais a quem, mesmo candidatando-se à habitação pública, apresente sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a realidade em que afirma encontrar-se.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do Chega, abaixo assinado, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

Propõe a primeira alteração à Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro "Lei de bases da habitação", alterando os artigos 31º 3 39º, reforçando as exigências adstritas ao acesso à habitação pública impedindo que a ela tenham acesso sujeitos jurídicos que apresentem manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, de acordo com a tabela constante do artigo 4º do artigo 89.º -a da LGT, garantindo ainda que ao mesmo sujeito jurídico ou seu cônjuge não seja atribuído mais que um foco de habitação.

Artigo 2.º

Alteração aos artigos 31.º e 39.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro "Lei de bases da habitação", que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31º

Subsidição

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

2- (...)

3- (...)

4 – O acesso a toda e qualquer subsídio relacionada com habitação pública fica vedada aos sujeitos jurídicos que, durante o tempo da sua fruição e/ou benefício, apresentem ou passem a apresentar manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, de acordo com a tabela constante do artigo 4.º do artigo 89.º - A, da LGT.

Artigo 39º

Bolsas de Habitação

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - O acesso às bolsas de habitação fica vedado aos sujeitos jurídicos que, durante o tempo da sua fruição e/ou benefício, apresentem ou passem a apresentar manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, de acordo com a tabela constante do artigo 4.º do artigo 89.º -A, da LGT.

5 – Não poderão recorrer à bolsa de habitação os cônjuges ou quaisquer outros elementos de um agregado familiar ao qual já tenha sido atribuído um foco habitacional, excepto quando demonstrem a absoluta necessidade e justificação para essa atribuição, através de relatório detalhado dos serviços públicos competentes.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 24 de setembro de 2020

O Deputado

André Ventura